



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCESSO N° 05/2022

PROCESSO ELETRÔNICO TCE N° 03377/21

Origem: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE - PB

NATUREZA: Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2020

- **PARECER PRÉVIO PPL - TC 00233/22 - Contas/Exercício 2020 - Responsável: Governador Sr. João Azevêdo Lins Filho - Manifestação Favorável à Aprovação das Contas.**

RELATOR: Deputado Wilson Filho

PARECER N° _____/2022

1 RELATÓRIO

Trata-se de Parecer elaborado por esta Relatoria, com fundamento no **art. 218, §4º**, da **Resolução no. 1.578/2012** (Regimento Interno da Assembleia Legislativa), nos autos do Processo no. 05/2022 (Processo TC n° 03377/21), por meio eletrônico, referente à Prestação de Contas do Governo do Estado do **exercício financeiro de 2020**, acerca das quais o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba emitiu, por unanimidade, decisão contrária à aprovação das contas do Sr. João Azevêdo Lins Filho.

A matéria foi enviada a esta Casa Legislativa pelo **Ofício no. 002/2023-TCE-GAPRE**, datado de **11 de janeiro de 2023**, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio de cópia digitalizada (mídia em formato DVD-R), dos autos do Processo TC N°. 03377/21, referente à Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, exercício 2020, após a devida apreciação daquele Tribunal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

É necessário ponderar que, de acordo com as regras regimentais, foi oportunizada vista coletiva, bem como se concedeu prazo para que os interessados pudessem apresentar suas considerações.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

2 VOTO DO RELATOR

O **Processo nº 5/2022 (Processo TC no. 03377/21)**, em mídia eletrônica, refere-se à Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba relativa ao **exercício financeiro de 2020**, segundo o qual o órgão de controle externo assim se posicionou:

- 1) Contas de Governo - Exercício Financeiro de 2020 - Responsável: Governador João Azevêdo Lins Filho.** Decidiram os membros do Tribunal, por unanimidade, emitir **Parecer Contrário à aprovação das contas do Sr. João Azevêdo Lins Filho**

Acerca das mencionadas Prestações de Contas Anuais, escolhe-se, neste Parecer, apresentar as alegações principais que, no entender deste Relator, podem fundamentar a reprovação das contas do Governador do Estado da Paraíba, o Sr. João Azevêdo Lins Filho, de acordo com as peças e documentos disponibilizadas no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

2.1 CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

O **Parecer Prévio TC 00233/22**, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, posicionou-se contrária à aprovação das contas do Sr. João Azevêdo Lins Filho quanto à prestação de contas do **exercício financeiro de 2020**,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

relativo ao Governo do Estado da Paraíba. Compulsando-se os autos, extrai-se do **Parecer no. 00947/22**, do Ministério Público de Contas, o qual foi seguido pelo Tribunal de Contas, e do Parecer Prévio PPL - TC nº 00233/22, em síntese, que este entendimento se fundamenta nos seguintes aspectos principais: **(i)** manutenção de elevado número de pessoal na forma de codificados; **(ii)** o não cumprimento do piso mínimo constitucional na área de saúde (ASPS), e **(iii)** a fixação e o pagamento de parcela remuneratória denominada de Bolsa Desempenho por decreto e de sua atribuição a quem recebe subsídio.

Este Poder Legislativo, de acordo com a competência estabelecida no **art. 54, XVI, da Constituição do Estado da Paraíba**, julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado, em consonância com o expresso no **art. 49, IX, da Constituição Federal**. Nesse sentido, no desempenho de sua atribuição constitucional, a Casa Legislativa conta com a atuação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o qual, de acordo com o **art. 71, I**, tem a competência de auxiliar este Poder em seu controle externo, especificamente mediante a apreciação das contas e a elaboração de Parecer Prévio, o qual é encaminhado ao Legislativo estadual para o seu julgamento, nos termos do decidido pelo **Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 729.744/MG**, sob a relatoria do **Ministro Gilmar Mendes**.

Com base nessas ponderações, destaca-se que a atividade desta Casa é de índole política, mas, claro, sem desconsiderar os aspectos legais e técnicos, tanto que se faz necessária a elaboração deste Parecer para fins de análise de toda a documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas. Portanto, posiciona-se neste Parecer a partir dos tópicos expressos no início desta seção, os quais são, pela compreensão desta Relatoria, centrais para que se elabore posição acerca do julgamento das contas do Governo do Estado da Paraíba de responsabilidade do Sr. João Azevêdo Lins Filho. Com essas ponderações, passa-se a exposição das razões acolhidas a partir das referidas temáticas centrais.

Outrossim, tal parecer não aborda, e nem poderia, adentrar em qualquer questão de eventual responsabilidade civil ou criminal, que estejam em investigação ou sendo discutida em outras esferas como a do Poder



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Judiciário, devendo este relator, bem como este Poder, se aterem apenas à análise daquilo que a Constituição permitiu que fosse feita: **a análise das contas de Governo**. Com essas ponderações, passa-se a exposição das razões acolhidas a partir das referidas temáticas centrais.

2.1.1 CODIFICADOS NA ESTRUTURA DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Inicialmente, sobre a permanência dos codificados na estrutura do governo do Estado da Paraíba, entende-se, por coerência com os demais pareceres sobre este aspecto, essa questão dos codificados como não exclusiva do exercício financeiro em análise. Pelo contrário, perpetua-se ao longo do tempo nas sucessivas administrações estaduais. Isso não significa a sua correção, em virtude de representar clara transgressão à regra do art. 37, II, da Constituição Federal, ou o desvirtuamento do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público do art. 37, IX, da Constituição Federal, mas que não é devido promover a responsabilidade de um governo com base em problema que é antigo e que não pode ser resolvido imediatamente.

Nesse sentido, exige-se comprometimento governamental com o estabelecimento de estratégias a fim de reduzir progressivamente os agentes como esse tipo de ligação com a Administração Pública, mas com a realidade de que, principalmente em áreas sensíveis, como é o caso da saúde, não é possível que apenas se rescinda os contratos com os funcionários, sem considerar a sua realidade e as consequências dessa redução abrupta para quem depende da remuneração recebida e para os usuários dos serviços públicos, cuja regularidade de atuação depende da permanência desses profissionais. Por essas considerações, entende-se que, nas condições apresentadas pelo Governo do Estado da Paraíba, os argumentos do TCE acerca dos codificados como fundamento para rejeição das contas não devem ser acolhidos por esta Casa Legislativa.

Nessa linha de intelecção, no momento em que estas contas vêm a julgamento por esta egrégia Casa Legislativa, faz-se necessário ater-se às



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

inovações trazidas pela **Lei Federal 13.655/2018**, que dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, norma que alterou profundamente o **Decreto-Lei 4.657 de 1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro)**, *in verbis*:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. **A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

(...)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta **na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.**

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Realizando uma análise dos dispositivos supracitados, observa-se que qualquer decisão nas esferas administrativa, controladora ou judicial - o que inclui tanto o parecer prévio do Tribunal de Contas, quanto o julgamento definitivo das contas pela Assembleia Legislativa - deve obediência aos comandos previstos na **Lei Federal 13.655/2018**, o que pressupõe:

- a) Indicação de modo expreso consequências jurídicas e administrativas da decisão;
- b) Condições de regularização sem prejuízo de interesses gerais;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- c) Consideração dos obstáculos, dificuldades reais do gestor sem prejuízo dos direitos dos administrados;
- d) Consideração de circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;
- e) Dosimetria da sanção de mesma natureza ao mesmo fato;
- f) Criação de um regime de transição quando a decisão administrativa ou controladora estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito;
- g) Em caso de atos administrativos cuja produção de efeitos já se houver completado, deve-se levar em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação, se declarem inválidas situações plenamente constituídas;
- h) A responsabilização do gestor público só pode ocorrer em caso de dolo ou erro grosseiro;
- i) As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas.

Da análise de todo o caderno processual e da evolução histórica administrativa do Estado da Paraíba observa-se que a forma de contratação para o serviço público remonta a um período que antecede a própria promulgação da Constituição em 1988, **não tendo havido até então NENHUM parecer prévio do Tribunal de Contas nem julgamento definitivo da Assembleia Legislativa, até então, que rejeitasse contas de um chefe do Executivo** por tal razão, o que acarreta claramente a imposição de sanções de natureza diversa a fatos idênticos o que é vedado pelos **arts. 22, §3º, e 23 da Lei Federal 13.655/2018**.

Importante ater-se que na perspectiva histórica a Paraíba vem diminuindo gradativamente desde 2011 o número de codificados, por meio de um esforço das instituições, visando a regularização da forma de contratação para os serviços públicos, sem prejuízo de interesses gerais, nos termos do **art. 22 da Lei Federal 13.655/2018**, até que fossem totalmente extintas tais formas na atual gestão do Governador João Azevêdo, como bem destacado pelo **Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Nominando Diniz**, Parecer de autoria do Relator **Deputado Wilson Filho**, com auxílio técnico do Secretário Legislativo Guilherme Benício de Castro Neto.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

durante discurso de posse no último dia 13 de janeiro de 2022: “Na Paraíba não existem mais codificados”.

Nesse ínterim, é preciso levar em consideração que o Governo do Estado firmou **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC** com o Ministério Público, subscrito no dia 03 de janeiro de 2011, visando exonerar, pelo menos, 50% dos servidores contratados sem concurso público:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO procederá, até o dia 11 de janeiro de 2011, à exoneração de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos servidores contratados, sob qualquer modalidade, sem prévia aprovação em concurso público fora das estritas hipóteses permitidas pela Constituição Federal no Art. 37, incisos V e IX:"

O Governo do Estado à época, entre **janeiro de 2011 e agosto de 2012**, exonerou o expressivo número de **3.898 funcionários**, entre **contratados por excepcional interesse público (702)** e **“codificados” (3.196)**, representando uma **redução percentual de 38,2%**, no tocante aos **prestadores de serviços**, e **31,6% referente aos “codificados”**, algo bastante significativo para a gestão que se iniciava.

Ou seja, mesmo ante a existência de obstáculos, dificuldades reais e circunstâncias práticas que acabavam limitando a ação do agente, - situações previstas no **art. 22, caput e §1º**, da **Lei 13.655/2018** -, como a questão sensível de demissão e contratação de pessoal para área de saúde, sobretudo, naquelas unidades de alta complexidade, o Poder Executivo engendrou esforços para minimizar a situação e reduzir o número de codificados, até a total eliminação no atual governo.

Notadamente, outro fator que criava dificuldades reais à substituição dos codificados e contratação de novos servidores para saúde, se refere ao enquadramento no tipo de despesa, pois, servidores efetivos e estatutários são enquadradas, nos termos da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, como despesas de pessoal, ao passo que os codificados e contratados são classificados como custeio.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Sabe-se que o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que o percentual máximo de despesa com pessoal no âmbito do Poder Executivo não pode ultrapassar **49% (quarenta e nove por cento)** da Receita Corrente Líquida. Portanto, a extinção paulatina dos codificados, por meio de um regime de transição, permitiu que o Estado da Paraíba e o Poder Executivo mantivessem os serviços públicos funcionando sem o comprometimento do limite global e prudencial com despesas de pessoal, como se vê de relatórios da **Controladoria Geral do Estado (CGE)** e do próprio **Tribunal de Contas do Estado (TCE)**, *ipsis litteris*:

ESTADO DA PARAÍBA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2011

DESPESA COM PESSOAL	RS Milhares	
	DESPESAS EXECUTADAS	
	(1) Bases 12 Meses	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.388.660	-
Pessoal Ativo*	2.388.366	-
Pessoal Inativo e Pensionistas**	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	294	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.388.660	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		2.388.660
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
VALOR		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		5.196.390
% de DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		45,97
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 49,00%		2.546.231
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 46,55%		2.418.920

FONTE: SIAF e SEAD

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal da Controladoria Geral do Estado da Paraíba,

2011.



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.339.271	-
Pessoal Ativo*	2.338.968	-
Pessoal Inativo e Pensionistas**	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	303	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.339.271	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		2.339.271
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		5.433.332
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		43,05
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 49,00%		2.662.333
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 46,55%		2.529.216

Fonte: SIAF e SEAD

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal da Controladoria Geral do Estado da Paraíba,
2011.

ESTADO DA PARAÍBA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.392.834	-
Pessoal Ativo*	2.392.533	-
Pessoal Inativo e Pensionistas**	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	301	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.392.834	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		2.392.834
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		5.752.072
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		41,60
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 49,00%		2.818.515
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 46,55%		2.677.590

Fonte: SIAF e SEAD

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal da Controladoria Geral do Estado da Paraíba,
2011.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Dessa forma, analisando-se os dados das tabelas acima referenciadas, nota-se que, no **primeiro quadrimestre de 2011**, a **despesa com pessoal do Poder Executivo do Estado da Paraíba representou o equivalente 45,97% da receita corrente líquida**, ao passo que, no **segundo quadrimestre** alcançou **43,05%** e, no **terceiro quadrimestre 41,60%** da despesa corrente líquida. Portanto, **em todos os momentos, o Poder Executivo cumpriu o limite estabelecido pela LRF.**

Com relação ao **ano de 2012**, observa-se o seguinte:

LIMITES : LRF/RESOLUÇÃO DO SENADO E CONSTITUCIONAIS					
Despesa com Pessoal (DP)	Valor	DP/RCL	Limites LRF		
			Legal	Prudencial	Cumprimento do limite prudencial
Assembleia Legislativa	106.305	1,77%	1,90%	1,805%	Cumpriu
Tribunal de Contas	53.816	0,89%	1,10%	1,045%	Cumpriu
Tribunal de Justiça	237.875	3,96%	6,00%	5,70%	Cumpriu
Ministério Público	93.022	1,55%	2,00%	1,90%	Cumpriu
Poder Executivo	2.754.030	45,80%	49,00%	46,55%	Cumpriu
Consolidado	3.875.180	64,44%	60,00%	57,00%	Não cumpriu

Fonte: Parecer PPL – TC – Nº 00013/14, Processo TC 04550/13, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, p. 11.

Da análise dos dados, nota-se que o Poder Executivo do Estado da Paraíba alcançou **45,80%, na relação entre RCL a despesa com pessoal**, no valor de 2.754.030, em comparação à receita corrente líquida, a qual perfaz o montante de 6.013.443, conforme expresso no Relatório indicado (TCE-PB, 2014, p. 11). Ademais, salienta-se que as contas do Governo do Estado da Paraíba referentes ao exercício de **2012** foram aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, de acordo com o **Decreto Legislativo nº 244**, de 13 de maio de 2015.

Por sua vez, quanto ao **ano de 2013**, verificaram-se os dados a seguir expostos:

Discriminação	Despesa líquida com pessoal (a)	RCL (b)	% da RCL (a/b)	Legal	Limites	
					Prudencial (95% do limite legal)	Alerta (90% do limite legal)
RGF Publicado 1 (Linha 1)	3.199.888	6.775.097	47,23			
Secretaria do Tesouro Nacional (Linha 2)	3.727.867	7.054.901	52,84			
Cálculo TCE 1(Linha 3)	3.529.804	6.756.713	52,24	49,00%	46,55%	41,10%
Cálculo TCE 2(Linha 4)	2.915.944	6.756.713	43,16			

Fonte: Parecer PPI – TC – 00011/15, Processo 02913/14, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, p.44.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Segundo a Auditoria, a **despesa com pessoal do Poder Executivo situou-se em 43,16%, abaixo dos limites legal (49%) e prudencial (46,55%)**, e a despesa com pessoal do Estado situou-se em 62,07%, acima dos limites prudencial (57%) e legal (60%), tudo em razão da receita corrente líquida de R\$6.756.713 mil, segundo os parâmetros orientados pelo TCE/PB. (Parecer PPl – TC – 00011/15, Processo 02913/14, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, p. 87).

Dessa maneira, conclui-se que, em **2013**, o Poder Executivo destinou **43,16% da receita corrente líquida para a despesa com pessoal**, estando, pois, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Acrescenta-se que as contas do Governo do Estado da Paraíba referentes ao exercício financeiro de 2013 foram aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, consoante o **Decreto Legislativo nº 246/2017**.

Acerca do ano de **2014**, tem-se as informações:

Pelo CÁLCULO TCE - apurados com base nos valores levantados junto ao SAGRES/SIAF, considerando apenas o Parecer PN-TC n. 05/04, a despesa com pessoal do Poder Executivo, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014 alcançou 53,17% da receita corrente líquida, ultrapassando o limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Doc. TC nº 24259/15. Todavia, considerando-se os PN-TCs 77/00 e 05/04, os Gastos com Pessoal, apurados pela Auditoria, alcançam 43,33% da RCL. (Parecer PPL – TC – 00027/16, Processo TC – 04.246/15, 2016, p. 06)

Neste diapasão, considerando-se que os resultados apurados pela Auditoria com base nos Pareceres PN-TC nº 05/04 e PN-TC nº 77/00, **conforme metodologia de cálculo utilizada em exercícios anteriores, e que o percentual da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida do Poder Executivo alcançou 43,33%, ou seja, bem abaixo do Limite Legal de Gastos com Pessoal previsto no art. 20 da LRF (49% da RCL)**, pode-se concluir que não coube a este Poder o suposto excesso de despesa com pessoal do Ente. (Parecer PPL – TC – 00027/16, Processo TC – 04.246/15, 2016, p. 41).

Verifica-se, pois, que, no ano de **2014**, o **Poder Executivo destinou 43,33% da sua receita corrente líquida para despesas com pessoal**. Por oportuno, menciona-se que as contas do Governo do Estado da Paraíba relativas ao exercício financeiro de 2014 foram aprovadas pela Assembleia



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do **Decreto Legislativo nº 248**, de 27 de setembro de 2017.

No que se refere ao **ano de 2015**, encontraram-se, em sínteses, as informações:

PODER / ÓRGÃO	LIMITE LEGAL (A)	RGF-STN (B)	(B - A)	(ANUAL)	EXERCÍCIOS PARA ADEQUAÇÃO							
					2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Assembleia Legislativa	1,00%	2,74%	0,84%	0,105%	2,64%	2,53%	2,43%	2,32%	2,22%	2,11%	2,01%	1,90%
Tribunal de Contas	1,10%	1,27%	0,17%	0,021%	1,25%	1,23%	1,21%	1,10%	1,16%	1,14%	1,12%	1,10%
Ministério Público	2,00%	2,21%	0,21%	0,026%	2,18%	2,16%	2,13%	2,11%	2,08%	2,05%	2,03%	2,00%
Poder Executivo	49,00%	50,94%	1,94%	0,243%	50,70%	50,46%	50,21%	49,97%	49,73%	49,49%	49,24%	49,00%

Fonte: Parecer PPL – TC 00156/2017, Processo TC 4533/16, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, p. 167.

Nota-se que, no **ano de 2015**, o **Poder Executivo ultrapassou o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto que o TCE-PB elaborou planilha, para que houvesse a readequação aos valores estabelecidos pela legislação.** Portanto, o único ano em que o Executivo não cumpriu a LRF dentro do exercício financeiro.

Acrescenta-se que as contas do Governo do Estado da Paraíba relativas ao exercício financeiro de 2015 foram aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, conforme **Decreto Legislativo nº 249**, de 19 de abril de 2018.

Em relação ao **ano de 2016**, vê-se a seguinte informação disponibilizada pela **Controladoria Geral do Estado**.



Com relação ao Poder Executivo, a **Despesa Líquida com Pessoal e Encargos Sociais atingiu R\$ 4.062.975 mil correspondendo a 47,98% da RCL.** Para o cálculo da Despesa com Pessoal foi considerado o Parecer Normativo 05/2004 editado pelo E. P. do Tribunal de Contas do Estado reduzindo os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores. (CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, Relatório do Balanço Geral do Estado, 2017, p. 24).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Dessa maneira, verifica-se que, no ano de **2016**, o **Poder Executivo do Estado da Paraíba** **cumpriu o estabelecido para a despesa com pessoal pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

A sua vez, no que tange ao **ano de 2017**, registram-se os seguintes dados sobre o assunto em comento:



A relação entre os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$ 4.091.427 mil) e a Receita Corrente Líquida (R\$ 8.737.739 mil) reduziu neste exercício, alcançando 46,82%, enquanto que em 2016 a proporção era 47,98%, esta permanece dentro do limite máximo da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 49% para o Poder Executivo. O valor das despesas de pessoal de todos os Poderes alcançou 56,22%, sendo o limite máximo, neste caso, de 60% da RCL. (CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, Relatório do Balanço Geral do Estado, 2018, p. 27).

Portanto, no exercício financeiro de **2017**, o **Poder Executivo destinou 46.82% de sua receita corrente líquida para a despesa com pessoal**, em conformidade com o exposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como houve o cumprimento na situação consolidada, ao considerar todo o Governo estadual.

No ano de **2018**, verificaram-se os dados a seguir indicados:



A relação entre os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$ 4.185.931 mil) e a Receita Corrente Líquida (R\$ 9.187.272 mil) reduziu neste exercício, alcançando 45,56%, enquanto que em 2017 a proporção era 46,82%, esta permanece dentro do limite máximo da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 49% para o Poder Executivo. O valor das despesas de pessoal de todos os Poderes alcançou 55,69%, sendo o limite máximo, neste caso, de 60% da RCL. (CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, Relatório do Balanço Geral do Estado, 2019, p. 29).

Pela observação do exposto pela Controladoria Geral do Estado da Paraíba, nota-se que o Poder Executivo do Estado da Paraíba adequou-se à Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício financeiro de **2018**, ao destinar **46.82%** da **receita corrente líquida para a despesa com pessoal**.

Parecer de autoria do Relator **Deputado Wilson Filho**, com auxílio técnico do Secretário Legislativo Guilherme Benício de Castro Neto.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Por sua vez, no **ano de 2019**, indicam-se os dados a seguir expressos:

A Despesa de Pessoal do Poder Executivo atingiu um montante de (R\$ 4.236.735 mil) **representando um percentual de 43,16% em relação à Receita Corrente Líquida (R\$ 9.816.229 mil)** permanecendo, desta forma, dentro do limite máximo da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 49%, e inclusive no limite de alerta (44,10%), para o Poder Executivo. Quando comparamos com o percentual do último quadrimestre de 2018, 45,56%, observamos uma redução de 2,4 pontos percentuais, o que mostra o comprometimento do Estado em manter essa despesa sempre dentro do limite legal.

Assim sendo, entende-se que, no exercício financeiro de **2019**, o **Poder Executivo do Estado da Paraíba** **cumpriu as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal** por destinar **43,16%** da sua receita corrente líquida para as despesas com pessoal. **Essa tendência de respeito aos ditames da LRF, também se manteve incólume no ano de 2020.**

Nesse deambular, deve se considerar todas as dificuldades reais da gestão pública para eliminar de forma imediata este tipo de contratação, mantendo incólume a continuidade dos serviços públicos e ao mesmo tempo **não ultrapassar o limite máximo de 49% da Receita Corrente Líquida** comprometida com gasto de pessoal, nos termos do **art. 20** da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Ainda, ante a redução paulatina dos codificados até a sua completa extinção na gestão do **governador João Azevedo**, aliada a todas as questões aqui já debatidas, não há como reconhecer a existência de dolo ou erro grosseiro por parte do chefe do Executivo, capaz de atrair sua responsabilização pessoal neste caso, em obediência ao previsto no **art. 28** da **Lei 13.655/2018**. Imperioso também ressaltar que em atenção ao **art. 30** da mesma lei, as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas.

Portanto, em razão do Tribunal de Contas do Estado nunca ter emitido parecer contrário às contas de um gestor por tais motivos, bem como a Assembleia Legislativa nunca ter julgado uma Prestação de Contas Anuais com



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

parecer contrário constando tais razões, tal condição fática, configura indubitavelmente uma **mudança de orientação geral da Corte de Contas sobre situações pretéritas já constituídas**, devendo ser evocado o **princípio da segurança jurídica**, inscrito no **art. 30 da Constituição do Estado da Paraíba**, bem como no **arts. 20 a 30 da Lei 13.655/2018**, que preveem, entre outras especificidades, a necessidade do estabelecimento de um regime de transição para situações já constituídas, bem como a vedação à responsabilização de gestores em razão de mudança posterior de entendimento que à época não acarretava reprovação de contas.

Nessa linha, dada as peculiaridades do caso, sobre o aspecto dos codificados reconheço:

- a) o engendramento de esforços institucionais, por parte do Poder Executivo, do Ministério Público e do próprio Tribunal de Contas do Estado, para regularização da situação com a redução paulatina de codificados e a completa extinção dos mesmos, no governo João Azevedo (**art. 21, §1º, da Lei 13.655/2018**);
- b) a existência de obstáculos, dificuldades reais do gestor e circunstâncias práticas que dificultavam a solução imediata do problema, sem prejuízo do interesse da população, sobretudo na saúde, bem como questões orçamentárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (**art. 22, caput, e §1º, da Lei 13.655/2018**).
- c) impossibilidade de responsabilização de gestor com aplicação de sanção que não houvera sido aplicada em situações idênticas, em outras análises do TCE, bem como no julgamento definitivo por esta Casa Legislativa (**art. 22, §3º, da Lei 13.655/2018**);
- d) a existência de orientação geral no âmbito do Tribunal de Contas do Estado que a contratação ou manutenção desse tipo de vínculo não acarretava reprovação de contas, devendo ser adotado regime de transição, o que acaba por impossibilitar a responsabilização de gestor por mudanças posteriores de orientações gerais (**arts. 23 e 24 da Lei 13.655/2018**);



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

e) a ausência de demonstração clara e inequívoca de dolo ou erro grosseiro por parte do Chefe do Executivo apto a atrair a sua responsabilização pessoal (**art. 28 da Lei 13.655/2018**).

Lado outro, apesar do exposto acima, é relevante expor que a decisão desfavorável do eminente Tribunal às Contas em epígrafe estão respaldadas não apenas na existência ou não dos codificados, mas também na suposta ausência de publicação das listas com esses servidores em diário oficial estadual.

O TCE anunciou que, a partir de 2016, gastos com codificados seriam glosados das despesas totais com a saúde caso não houvesse a divulgação de dados sobre quem seriam tais colaboradores. Ou seja, o tribunal questionava tanto a existência destes codificados, como a transparência das informações quanto às contratações.

Diante disso, em breve levantamento deste Relator, foi possível apurar, conforme já elencado durante este parecer, que o Governo da Paraíba deu publicidade aos contratados da área da saúde, como também da educação, pois já existem, assim como existiam à época, tais informações detalhadas sobre cada servidor codificado, tendo em vista que o Tribunal de Contas teve e tem acesso aos nomes, aos locais de trabalho e aos cargos exercidos pelos servidores contratados para saúde e educação, os quais são disponibilizados no próprio sistema chamado SAGRES através do site: <https://tce.pb.gov.br/sagres-online>.

Observa-se que os dados estão lá acessíveis a todos, podendo qualquer pessoa questionar a contratação e fiscalizá-la, **pelo menos desde 2016, conforme imagens, não sendo possível ter sido inseridas apenas agora.**

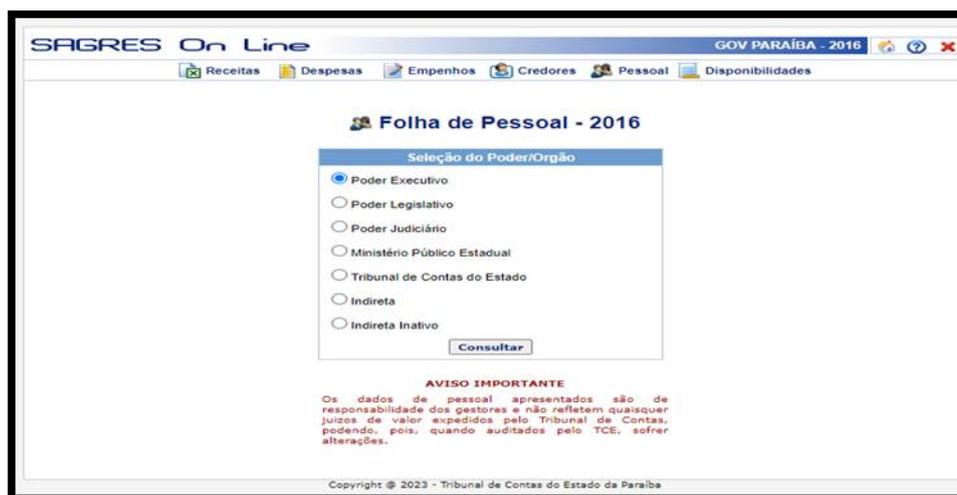
Volto a dizer, por meio do acesso ao sistema SAGRES, é possível ver a contratação por ano, os tipos de contratos firmados pelo Governo da Paraíba e, finalmente, os nomes dos profissionais da saúde.



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Após selecionar o ano, clica em 'Pessoal' e, posteriormente, 'Poder Executivo'.



Ao escolher o mês e clicar na Secretaria de Saúde, o cidadão poderá ter acesso a qualquer funcionário daquela secretaria. A tela abaixo traz os dados revelados sobre os Prestadores de Serviço, **em janeiro de 2016**.

Parecer de autoria do Relator **Deputado Wilson Filho**, com auxílio técnico do Secretário Legislativo Guilherme Benício de Castro Neto.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SAGRES On Line GOV PARAÍBA - 2016

Receltas Despesas Empenhos Credores Pessoal Disponibilidades

Folha de Pessoal - Janeiro/2016
Poder Executivo - PRESTACAO DE SERVICIO

Nº	Servidor	Admissão	Remuneração Bruta	Lotação
1	ADENILZA COSTA SILVA	01/01/2015	R\$ 2.135,16	SEC.EST.SAUDE
2	ALICE DO CARMO TORRES ANGELO	01/01/2015	R\$ 1.461,00	SEC.EST.SAUDE
3	ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS	01/01/2015	R\$ 1.560,00	SEC.EST.SAUDE
4	ANA AMELIA PEREIRA DA SILVA	01/01/2015	R\$ 2.042,00	SEC.EST.SAUDE
5	ANA CLAUDIA MIRANDA DOS SANTOS	01/01/2015	R\$ 1.762,00	SEC.EST.SAUDE
6	ANA MARIA CAMELO CONSTANCIO	01/01/2015	R\$ 1.780,00	SEC.EST.SAUDE
7	ANA MARIA SIMOES DOS SANTOS	01/01/2015	R\$ 1.300,00	SEC.EST.SAUDE
8	ANALIA TELES DOS SANTOS	01/01/2015	R\$ 1.300,00	SEC.EST.SAUDE
9	ANGELA MARIA DUTRA PESSOA	01/01/2015	R\$ 1.280,00	SEC.EST.SAUDE
10	ANTONIA FRANCISCA NUNES	01/01/2015	R\$ 1.300,00	SEC.EST.SAUDE
11	ANTONIO DA COSTA MEDEIROS	01/01/2015	R\$ 967,48	SEC.EST.SAUDE
12	ANTONIO EUDSON DE MELO	01/01/2015	R\$ 1.738,32	SEC.EST.SAUDE
13	ANTONIO MUNIZ DA SILVA	01/01/2015	R\$ 1.680,00	SEC.EST.SAUDE
14	BERNADETE PEREIRA DE LIMA	01/01/2015	R\$ 1.520,00	SEC.EST.SAUDE
15	CARLOS MURILO LOPES	01/01/2015	R\$ 2.560,00	SEC.EST.SAUDE
16	CECIOMAR COSTA OSORIO	01/01/2015	R\$ 3.520,00	SEC.EST.SAUDE
17	CELIA DE ARAUJO CORDULA	01/01/2015	R\$ 1.830,00	SEC.EST.SAUDE
18	CELIA MARIA DE SOUSA	01/01/2015	R\$ 1.594,00	SEC.EST.SAUDE
19	CILENE SANTOS DE MEDEIROS	01/01/2015	R\$ 1.210,00	SEC.EST.SAUDE
20	DJANIRA CAVALCANTE DOS SANTOS	01/01/2015	R\$ 1.465,00	SEC.EST.SAUDE
21	EDINALDO RAMOS DA SILVA	01/01/2015	R\$ 880,00	SEC.EST.SAUDE
22	EDJANE MARIA MEDEIROS SOARES ALVES	01/01/2015	R\$ 1.209,16	SEC.EST.SAUDE
23	EDLENE VASCONCELOS DOS SANTOS	01/01/2015	R\$ 1.300,00	SEC.EST.SAUDE

A tela abaixo revela o resultado ao seguir o mesmo passo a passo, só que desta vez ao escolher os anos 2019 e 2021, respectivamente, sendo possível, neste último ano, perceber um avanço considerável com um maior detalhamento dos dados, cujos colaboradores já se agregam por profissão, facilitando ainda mais o acesso à informação.

SAGRES On Line GOV PARAÍBA - 2019

Receltas Despesas Empenhos Credores Pessoal Disponibilidades

Folha de Pessoal - Janeiro/2019
Poder Executivo - PRESTACAO DE SERVICIO

Nº	Servidor	Admissão	Remuneração Bruta	Lotação
1	ADENILZA COSTA SILVA	01/01/2015	R\$ 1.670,00	SEC.EST.SAUDE
2	ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS	01/01/2015	R\$ 1.708,00	SEC.EST.SAUDE
3	ANA AMELIA PEREIRA DA SILVA	01/01/2015	R\$ 3.528,00	SEC.EST.SAUDE
4	ANA MARIA CAMELO CONSTANCIO	01/01/2015	R\$ 1.898,00	SEC.EST.SAUDE
5	ANA MARIA SIMOES DOS SANTOS	01/01/2015	R\$ 1.418,00	SEC.EST.SAUDE
6	ANALIA TELES DOS SANTOS	01/01/2015	R\$ 1.418,00	SEC.EST.SAUDE
7	ANTONIO DA COSTA MEDEIROS	01/01/2015	R\$ 998,00	SEC.EST.SAUDE
8	ANTONIO EUDSON DE MELO	01/01/2015	R\$ 1.863,60	SEC.EST.SAUDE
9	ANTONIO MUNIZ DA SILVA	01/01/2015	R\$ 1.798,00	SEC.EST.SAUDE
10	BERNADETE PEREIRA DE LIMA	01/01/2015	R\$ 1.638,00	SEC.EST.SAUDE
11	CARLOS MURILO LOPES	01/01/2015	R\$ 2.258,00	SEC.EST.SAUDE
12	CECIOMAR COSTA OSORIO	01/01/2015	R\$ 1.198,00	SEC.EST.SAUDE
13	CELIA DE ARAUJO CORDULA	01/01/2015	R\$ 1.948,00	SEC.EST.SAUDE
14	CELIA MARIA DE SOUSA	01/01/2015	R\$ 1.780,40	SEC.EST.SAUDE
15	CILENE SANTOS DE MEDEIROS	01/01/2015	R\$ 1.328,00	SEC.EST.SAUDE
16	DJANIRA CAVALCANTE DOS SANTOS	01/01/2015	R\$ 1.648,00	SEC.EST.SAUDE
17	EDINALDO RAMOS DA SILVA	01/01/2015	R\$ 998,00	SEC.EST.SAUDE
18	EDJANE MARIA MEDEIROS SOARES ALVES	01/01/2015	R\$ 1.298,00	SEC.EST.SAUDE
19	EDLENE VASCONCELOS DOS SANTOS	01/01/2015	R\$ 1.838,00	SEC.EST.SAUDE
20	EDUARDO AZEVEDO PONTES DE CARVALHO	01/01/2015	R\$ 8.478,00	SEC.EST.SAUDE
21	EMILTA MARIA SINFONIO JACOB	01/01/2015	R\$ 1.498,00	SEC.EST.SAUDE
22	ENEIDA MARIA FREITAS DANTAS	01/01/2015	R\$ 1.598,00	SEC.EST.SAUDE
23	EVANEIDE PAIVA FONSECA	01/01/2015	R\$ 1.698,00	SEC.EST.SAUDE
24	EZEMILTON DANTAS FERNANDES	01/01/2015	R\$ 2.164,00	SEC.EST.SAUDE
25	FRANCISCA DE PAULA DE ALMEIDA	01/01/2015	R\$ 1.148,00	SEC.EST.SAUDE

Parecer de autoria do Relator **Deputado Wilson Filho**, com auxílio técnico do Secretário Legislativo Guilherme Benício de Castro Neto.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SAGRES On Line GOV PARAÍBA - 2021

Receltas Despesas Empenhos Credores Pessoal Disponibilidades

Folha de Pessoal - Janeiro/2021

Poder Executivo

Ordem	Código	Cargo	Tipo	Lotação	Servidores
1	400252105	ADMINISTRADOR	PREST SERVICO	SECRETARIA DE SAUDE	7
2	400241005	ADVOGADO	PREST SERVICO	SECRETARIA DE SAUDE	13
3	400414105	ALMOXARIFE	PREST SERVICO	SECRETARIA DE SAUDE	23
4	400212415	ANALISTA DE SISTEMAS DE AUTOMACAO	PREST SERVICO	SECRETARIA DE SAUDE	3
5	400212420	ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL	PREST SERVICO	SECRETARIA DE SAUDE	4
6	400214105	ARQUITETO DE EDIFICACOES	PREST SERVICO	SECRETARIA DE SAUDE	4
7	400261305	ARQUIVISTA	PREST SERVICO	SECRETARIA DE SAUDE	5
8	400226310	ARTETERAPEUTA	PREST SERVICO	SECRETARIA DE SAUDE	1
9	400768305	ARTIFICE DO COURO	PREST SERVICO	SECRETARIA DE SAUDE	7
10	400261110	ASSESSOR DE IMPRENSA	PREST SERVICO	SECRETARIA DE SAUDE	4
11	400411010	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	PREST SERVICO	SECRETARIA DE SAUDE	1453
12	400251605	ASSISTENTE SOCIAL	PREST SERVICO	SECRETARIA DE SAUDE	121
13	400515110	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	PREST SERVICO	SECRETARIA DE SAUDE	37
14	400516340	ATENDENTE DE LAVANDERIA	PREST SERVICO	SECRETARIA DE SAUDE	26
15	400413110	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	PREST SERVICO	SECRETARIA DE SAUDE	1
16	400322230	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	PREST SERVICO	SECRETARIA DE SAUDE	41
17	400515210	AUXILIAR DE FARMACIA DE MANIPULACAO	PREST SERVICO	SECRETARIA DE SAUDE	102
18	400515215	AUXILIAR DE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS	PREST SERVICO	SECRETARIA DE SAUDE	9

Por conseguinte, se identifica, por meio exemplificativo das telas destacadas acima, que as informações e dados sobre os servidores codificados foram fornecidos pelo Governo do Estado e estavam disponíveis, para qualquer cidadão interessado em ver, no próprio site do TCE.

Ainda, é válido lembrar que os julgamentos das contas de 2016, 2017 e 2018, tendo à época o ex Governador Ricardo Coutinho como gestor, ocorreram respectivamente nos dias 11/02/2021, 04/06/2021 e 24/01/2022.

Este fato é extremamente relevante, pois esta mudança de pensamento do colegiado de contas sobre o tema dos codificados ocorreram somente após o fim do mandato do ex-Governador Ricardo Coutinho e já durante o terceiro e quarto anos do mandato do atual Governador João Azevedo. Ambos os gestores perceberam a mudança de pensamento da corte julgadora sem que tivessem a oportunidade de corrigir eventuais falhas o que, com certeza, alteraria o resultado destas decisões, já que fatos já haviam ocorrido e balanços anuais já haviam sido encerrados.

No que tange a gestão do atual Governador João Azevedo, tais pareceres prévios do TCE modificando posicionamentos e condutas a serem seguidas apenas foram alcançados e publicados durante a segunda metade de mandato, causando prejuízo significativo para tomada de suas decisões, atos e próprias contas posteriormente apresentadas. Aliado a este dificultador, é necessário lembrar da forte e dolorosa problemática de ordem global

Parecer de autoria do Relator **Deputado Wilson Filho**, com auxílio técnico do Secretário Legislativo Guilherme Benício de Castro Neto.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

envolvendo a existência de uma pandemia promovida por diversas variantes, que exigiu muito mais esforço e trabalho por parte daqueles que integravam a estrutura da Secretaria de Saúde da Paraíba.

Mesmo assim, por iniciativa própria, o Governo de João Azevedo procurou regularizar todos os contratos, levantando as informações gerais e específicas sobre cada funcionário, ato inédito na corrida pela transparência tão necessária pelos tempos modernos. Esta conduta, que teve seus primeiros passos antes mesmo das contas reprovadas de 2016, alcançou a sua conclusão apenas em 2021, logo após a diminuição da força da pandemia e pelo esforço e priorização do atual governo em realizar o longo censo acima descrito.

Em 2021, a publicação tão cobrada pelo TCE foi realizada. Ao analisar tal feito, se chega a conclusão de que praticamente os mesmos nomes de servidores estavam nas listas anteriormente encaminhadas ao tribunal e na lista publicada em conformidade com o que o colegiado de contas exigia.

Assim sendo, o fato de não ter havido publicação anterior a este ano não causou prejuízo ao princípio da transparência, não se entendendo como correta a atitude do TCE de glosar as despesas com tal servidor por não haver publicação referente a este.

Ainda, sobre o questionamento da Corte de Contas sobre esses profissionais e a penalização imposta, vale ressaltar especificamente **o inciso II do artigo 30 da Constituição Estadual da Paraíba.**

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:

[...]

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, **não gerando obrigações de espécie alguma** para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, **nomear, contratar**, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecido no art. 37 da Constituição Federal;
[...]

Conforme já observado, a Constituição Estadual não requer a publicação no diário oficial de todos os contratos, mas deve observar os princípios da Constituição Federal, dentre as quais, a da Publicidade, a qual foi devidamente cumprida já que o Tribunal de Contas teve acesso aos nomes, aos locais de trabalho e aos cargos exercidos pelos servidores contratados para saúde e educação, por meio do próprio sistema SAGRES: <https://tce.pb.gov.br/sagres-online>.

Este relator entende que o Poder Legislativo Estadual é o intérprete primário da Constituição Estadual, não sendo possível encontrar na essência deste artigo 30 a existência de tal penalidade ao gestor para a falta de publicação, levando a tal consequência de reprovação de contas já que o TCE teve todos os meios de acesso às informações contidas nos seu próprio sistema.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO, relativas ao exercício financeiro de 2020, no que tange à situação dos servidores codificados.

2.1.2 O NÃO CUMPRIMENTO DO PISO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA ÁREA DE SAÚDE (ASPS) E A FIXAÇÃO E O PAGAMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA DENOMINADA DE BOLSA DESEMPENHO POR DECRETO E DE SUA ATRIBUIÇÃO A QUEM RECEBE SUBSÍDIO

Por sua vez, acerca das demais razões apontadas anteriormente, posiciona-se sobre o descumprimento do piso constitucional nas áreas da saúde e da educação. Nesse sentido, nota-se na decisão e em outros posicionamentos documentais constantes nos autos a divergência na forma de calcular os gastos realizados nas mencionadas áreas, e, embora a Corte de Contas apresente a sua metodologia, fundamentada nas suas bases doutrinárias e legais, a defesa apresentou critérios de cálculo igualmente fundamentados a partir de interpretação legal sobre a maneira de se proceder a essa atividade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ressalta-se que o pagamento de servidores “CODIFICADOS”, não está computado como investimento em saúde, caracterizando-se na visão do Tribunal, como “despesa não comprovada”, o que não pode ser reconhecida por esta Relatoria, ante as evidências de que tais profissionais atuavam de fato na área da saúde.

Nota-se que esse entendimento do Tribunal de Contas é contrário a própria legislação específica que trata sobre as despesas públicas que são consideradas para fins de aferição do atingimento de índice constitucional, uma vez que a **Lei Complementar nº 141 de 2012** exige que **sejam consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes à remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade**, vejamos:

Art. 3º. Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

Frise-se ainda que o entendimento do TCE aplicado às gestões anteriores obedecia aos ditames da **LC 141/2012**, uma vez que a Corte de Contas reconhecia a existência dos contratados e os reconheciam no cômputo para fins de aferição do atingimento do índice constitucional na saúde e na educação.

Inclusive, no próprio parecer do Ministério Público e no relatório técnico da auditoria reconhecem que não deveriam ser excluídos dos limites constitucionais esses profissionais da saúde, pois, na palavra do Procurador, “Logo, se os gastos foram feitos e comprovados ao TCE jamais poderia ocorrer essa exclusão. Valendo destacar que os pagamentos de servidores codificados, assim como com as organizações sociais contratados pelo Estado na área de saúde, não poderiam ser excluídos dos limites constitucionais”.

De fato, o Tribunal de Contas acabou por criar um requisito não previsto na lei em que seria necessária a publicação no diário oficial dos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

nomes dos referidos profissionais da saúde, sem a qual não seriam incluídos no montante o que foi gasto com pessoal ativo da saúde, e, conseqüentemente, haveria a indubitável diminuição dos índices constitucionais da saúde.

Atualmente, inexistente qualquer irregularidade em relação aos colaboradores à época codificados, uma vez que:

a) já havia, à época, publicação da relação de todos os prestadores de serviço no Diário Oficial do Estado, mesmo sem haver tal exigência legal, como dita o artigo 30, II, da Constituição Estadual da Paraíba, além de todos esses profissionais receberem os seus direitos sociais previstos na Constituição Federal;

b) e, por fim, foram comprovados, durante os 6 anos de contas em análise, o gasto com os servidores ativos codificados e com os serviços e ações de saúde, não podendo então serem estes gastos glosados, conforme dita a LC 141/2012.

Manter como irregular as referidas contas dos gestores é penalizar somente estes gestores por prática já anteriormente reconhecida pelo TCE, cujas decisões nunca foram pela reprovação tendo este como fato motivador.

O que está em debate primordialmente é se o Governo do Estado, no referido ano, respeitou as regras e atingiu os índices. Na opinião deste relator, a resposta é **sim**.

Ademais, mesmo que se considere os dados apresentados pelo Tribunal de Contas, o não cumprimento dos limites mínimos de investimento em saúde transcorreu em porcentagem que atrai a aprovação, ao interpretarmos sob a ótica do **princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, bem como sob a perspectiva dos princípios da **Lei Federal 13.655/2018**.

Assim sendo, pelas considerações expressas anteriormente, este Relator, com a devida vênua em relação **Parecer PPL TC no. 00027/22**, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **opina pela APROVAÇÃO das Contas do Governo do Estado da Paraíba, do Sr. João Azevêdo Lins Filho, no exercício financeiro de 2020.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Acerca da **bolsa de desempenho**, entende-se que houve a sua regular instituição por meio de **Lei estadual nº 9.383/2011**, possuindo natureza de gratificação genérica e paga a todos servidores da ativa, havendo apenas a regulamentação por atos infralegais. A sua fixação por meio de decreto para determinadas categorias e pagamento a quem recebe subsídio são aspectos relacionados ao controle de constitucionalidade, pelo caráter abstrato de suas disposições e de se tratar de matéria que poderia ser objeto de legislação, e, nesse aspecto, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Tribunal de Contas exercer essa atividade de controlar a constitucionalidade da legislação. Logo, este Relator entende que a controvérsia sobre a constitucionalidade do assunto **deve ser decidida pelas instâncias competentes e não cabe esse assunto ser fundamento da reprovação das contas do Governo do Estado da Paraíba.**

Ainda é preciso ater-se que o regime de subsídio de algumas categorias do Estado não é incompatível com o recebimento de outras parcelas, haja vista que os **§§3º e 4º do art. 39 da Constituição Federal** devem ser interpretados conjuntamente, fazendo com que haja a maior eficácia possível dos dois dispositivos constitucionais, em caso de aparente conflito de normas.

É necessário repisar que as considerações do Tribunal de Contas não se resumem as que foram especificadas nesta seção do Parecer, todavia, como mencionado, entende-se que esses representam os pontos destacados e que poderiam subsidiar posicionamento desta Casa Legislativa no sentido de considerar as contas do Governo do Estado da Paraíba sob a responsabilidade do Sr. João Azevêdo Lins Filho irregulares.

Nesse contexto, este Poder Legislativo detém a prerrogativa de julgar as contas apresentadas e, no seu exercício soberano e livre, decide a partir de seus entendimentos, os quais não necessariamente precisam corresponder aos expressos pela Corte de Contas, ante a diferença de critérios e de competências atribuídas pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assim sendo, pelas considerações expressas anteriormente, este Relator, com a devida vênua em relação à decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **opina pela APROVAÇÃO das Contas do Governo do Estado da Paraíba, do Sr. João Azevêdo Lins Filho, no exercício financeiro de 2020.**

3 CONCLUSÃO

As considerações expressas anteriormente fazem com que OPINO:

- 1) **Pela APROVAÇÃO das Contas do Governo do Estado da Paraíba relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, em divergência ao decidido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos autos do Processo TC 0377/21, nos termos regimentais;

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de janeiro de 2023.

Dep. Wilson Filho
Relator